



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.517 - RS
(2010/0166606-2) (f)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO TESSMANN E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE GOMES BOABAI
EMBARGADO : JACIR BONAT CAVALHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : LEONOR BERG FUHRO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. POSTAGEM NO CORREIO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O TJ/RS. PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A análise da alegação de tempestividade do Recurso Especial, mediante postagem no correio, demanda interpretação de direito local (Resolução n. 380/2001 do Conselho da Magistratura do TJRS), impossível de ser realizada em âmbito de Recurso Especial.

II - Conforme entendimento desta Corte, *a tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado* (EDcl no AgRg no Ag 1.087.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009).

III - O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TJ/RS, criado pela Resolução 380/2001-CM, expressamente excluiu, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, "c", as petições endereçadas aos tribunais superiores.

IV - Os Embargos Declaratórios visam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado, não se coadunando essa finalidade com a pretensão de rejugamento do caso concreto. Assim, verifica-se a inviabilidade do presente recurso, visto que do arrazoadado não transparece tenha incorrido em qualquer dessas três hipóteses de cabimento.

Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.517 - RS
(2010/0166606-2) (f)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO TESSMANN E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE GOMES BOABAI
EMBARGADO : JACIR BONAT CAVALHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : LEONOR BERG FUHRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- LUIZ AUGUSTO TESSMANN E OUTRO interpõem Embargos de Declaração contra decisão que negou provimento ao Agravo Regimental (Fls. 207/212) em razão de que o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não a da entrega na agência do correio.

2.- Nas razões recursais, sustentam a tempestividade do recurso, alegando que são válidas as disposições do TJRS que aceitam as petições por protocolo integrado, com quem mantém convênios e sobre as quais edita resoluções, especialmente, a Resolução n. 380/2001 do Conselho da Magistratura.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.517 - RS
(2010/0166606-2) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3. O inconformismo não merece prosperar.

4.- Observa-se que, conforme entendimento desta Corte, *a tempestividade de recursos interpostos para impugnar decisão proferida pelo STJ é aferida pelo protocolo da secretaria (Súmula n. 216/STJ), não se admitindo o protocolo integrado* (EDcl no AgRg no Ag 1.087.280/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. AGRADO REGIMENTAL APRESENTADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Pedido de reconsideração recebido como agrado regimental. Caso em que a agravante se insurge contra decisão que não conheceu de agrado regimental porque interposto mediante protocolo integrado no TJMG.

2. A Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 792.846/SP, Rel. para acórdão Ministro Luiz Fux, DJ de 3/11/2008, cancelou a Súmula 256/STJ para fins de admitir o sistema de protocolo integrado nos casos dos recursos endereçados aos Tribunais Superiores (grifo nosso).

3. Hipótese diversa, é a do agrado regimental, que, por ser recurso apresentado contra decisão proferida por Ministro Relator integrante do Superior Tribunal de Justiça, deve ser interposto observando-se o protocolo interno deste Tribunal.

4. A propósito: "Dessarte, a sistemática protocolar unificada foge ao alcance quanto à interposição ou oposição dos declaratórios, regimentais ou quando se pretenda abrir divergência contra decisões proferidas diretamente pelos Tribunais Superiores, onde se deve respeitar o protocolo interno de cada Corte." AgRg no Ag.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.006.224/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3/11/2009.

5. No mesmo sentido, o AgRg no REsp 1.166.839/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 5/5/2010.

6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não provido.

(RCDESP no Ag 1079623/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 18/06/2010);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE NOS RECURSOS INTERNOS. RECEBIMENTO NO STJ APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Conforme certidão emanada à folha 522, o prazo para a interposição do agravo regimental começou a fluir em 11.2.2010 e encerrou-se em 17.2.2010. A parte interpôs agravo regimental através do protocolo integrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no dia 17.2.2010, todavia, só veio a ser protocolado nesta Corte no dia 26.2.2010.

2. Sendo assim, não há como deixar de reconhecer a intempestividade do recurso, haja vista que "a sistemática protocolar unificada foge ao alcance quanto à interposição ou oposição dos declaratórios, regimentais ou quando se pretenda abrir divergência contra decisões proferidas diretamente pelos Tribunais Superiores" (AgRg no Ag 1006244/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3.11.2009, DJe 16.11.2009).

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1166539/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 05/05/2010).

5.- No caso, no tocante à análise da causa com base na Resolução n. 380/2001-CM, nota-se que não pode ser feito este exame no âmbito de Especial, na medida em que essa espécie de ato normativo não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Confirmam-se, nesse sentido: Ag 992.498/RS, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 24.3.08; AgRg no Ag 701.741/SP, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, DJ 6.6.07; AgRg no Ag 811.205/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 11.6.07; REsp 445.821/DF, Rel^a. Min^a. DENISE ARRUDA, DJ 1.2.07. E, ainda, em hipótese análoga:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. POSTAGEM NOS CORREIOS. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1 - A análise de irresignação consubstanciada na verificação da tempestividade da apelação interposta ante o Tribunal a quo, se pela data da postagem nos correios ou pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal, demanda análise de direito local, mais precisamente da Resolução 380/2001 do Conselho da Magistratura do TJRS, incidindo, pois, a censura da súmula 280/STF.

2 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 614.077/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 20.8.07).

Ademais, a revisão do Acórdão recorrido, no tocante ao preenchimento dos requisitos necessários à utilização do sistema de protocolo integrado perante o Tribunal *a quo*, demanda incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Neste sentido, veja-se o AgRg no Ag 1.070.975/RS, desta Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 18/02/2010.

6.- Ainda que assim não fosse, quanto à existência de convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TJ/RS, a teor da Resolução 380/2001-CM, que criou o citado convênio, observa-se que as petições endereçadas aos tribunais superiores encontram-se excluídas deste rol, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, alínea "c", cujo teor é o seguinte:

Art. 3º - O protocolo postal integrado destina-se à remessa de petições para quaisquer unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único. Não poderão ser objeto de remessa, pelo instrumento ora regulamentado, as seguintes petições:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
c. As que se destinem a unidades judiciárias de outros Estados, inclusive Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO N. 380/2001-TJ/RS. NÃO APLICAÇÃO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. A tempestividade do agravo de instrumento é aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem e não pela sua postagem na agência dos correios. Incidência da Súmula nº 216/STJ.

2. A Resolução n. 380/2001 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o protocolo postal, não se aplica aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1351742/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. RESOLUÇÃO 380/2001-CM. CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O TJ/RS. PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. O STJ consolidou entendimento de que a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não a da entrega na agência do correio (Súmula n. 216/STJ).

2. O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TJ/RS, criado pela Resolução 380/2001-CM, expressamente excluiu, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, "c", as petições endereçadas aos tribunais superiores.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1110796/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/02/2009);

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS - RESOLUÇÃO 380/2001-CM - CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O TJ/RS - PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES - EXCLUSÃO - DESPROVIMENTO. 1 - Segundo entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não a da entrega na agência do correio (Súmula 216/STJ). 2 - O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TJ/RS, criado pela Resolução 380/2001-CM, expressamente excluiu as petições endereçadas aos tribunais Superiores, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, "c". 3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1179605/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS -, DJe 26/10/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECURSO PROTOCOLADO NOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DENTRO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA N. 216-STJ. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ. LEI N. 10.352/2001. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula n. 216-STJ.

II. O convênio firmado entre o TJ/RS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 3º, parágrafo único, alínea "c", da Resolução n. 380/2001, não inclui as petições endereçadas aos tribunais superiores e nem poderia, de toda sorte, alterar a interpretação da norma legal federal.

III. "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" - Súmula n. 256/STJ.

Enunciado confirmado pela Corte Especial do STJ na Questão de Ordem no AG n. 496.403/SP, em 19.05.2004, já considerando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advento da Lei n. 10.352/2001.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 569823/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 14/03/2005, p. 347).

7.- As razões dos Embargos revelam tão-somente o intuito de reapreciação da causa, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado.

8.- Verifica-se que não procedem os Embargos, pois não há qualquer vício na decisão embargada, sendo imperiosa a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

9.- Com efeito, os Embargos de Declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, por via dos quais se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 723.162/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.2.08, DJ 3.3.08, p. 1).

10.- Pelo exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0166606-2

EDcl no AgRg no
Ag 1.349.517 / RS

Números Origem: 105002802 10500297607 10500298050 2200666289 2200708214
70024856361 70034660688 70037503653

EM MESA

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO TESSMANN E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE GOMES BOABAID
AGRAVADO : JACIR BONAT CAVALHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : LEONOR BERG FUHRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO TESSMANN E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE GOMES BOABAID
EMBARGADO : JACIR BONAT CAVALHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : LEONOR BERG FUHRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andriighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.